

ACÓRDÃO Nº 2505/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.843/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49), Roberto Silva Araújo (712.585.581-49) e Município de Governador Newton Bello-MA (01.615.124/0001-44).
4. Entidade: Município de Governador Newton Bello- MA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leula Pereira Brandão, Francisco Assis Filho, Roberto Silva Araújo e do município de Governador Newton Bello/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, por meio do Termo de compromisso 02689/2012, firmado entre o FNDE e o município, cujo objeto era a construção de uma unidade de educação infantil, no âmbito do programa Pró-Infância – Creches,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Leula Pereira Brandão e o Município de Governador Newton Bello-MA, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da presente relação processual Roberto Silva Araújo;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, para que o município de Governador Newton Bello-MA comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias a seguir discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/6/2018	7.739,27

9.4. informar ao Município de Governador Newton Bello/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a ausência de liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992; E

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Município de Governador Newton Bello-MA e ao FNDE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 8/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/4/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2505-08/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

Procurador